



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1958855 - SC (2021/0285994-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ALESIO PICKLER
ADVOGADOS : NELIA SCHLICKMANN SOETHE - SC015547
RODOLFO FERREIRA PINHEIRO - SC019868
JOSE CARLOS PEREIRA - SC019868
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO LUDGERO
ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO - SC035775

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA COM VÍCIO FORMAL OU MATERIAL SANÁVEL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A decisão da Corte local contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior cujo entendimento é pela impossibilidade de extinção da execução fiscal por nulidade da Certidão de Dívida Ativa antes da intimação da Fazenda Pública para que substitua ou emende a CDA quando, como no caso dos autos, seja sanável o vício material ou formal da referida certidão.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1958855 - SC (2021/0285994-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ALESIO PICKLER
ADVOGADOS : NELIA SCHLICKMANN SOETHE - SC015547
RODOLFO FERREIRA PINHEIRO - SC019868
JOSE CARLOS PEREIRA - SC019868
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO LUDGERO
ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO - SC035775

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA COM VÍCIO FORMAL OU MATERIAL SANÁVEL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A decisão da Corte local contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior cujo entendimento é pela impossibilidade de extinção da execução fiscal por nulidade da Certidão de Dívida Ativa antes da intimação da Fazenda Pública para que substitua ou emende a CDA quando, como no caso dos autos, seja sanável o vício material ou formal da referida certidão.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Município de São Ludgero.

O agravante alega que (e-STJ, fls. 271-272):

[...] a r. DECISÃO objugada afronta e opõe-se frontalmente ao entendimento majoritário desta Corte SUPERIOR, vez que se trata de CDA - Certidão de Dívida Ativa lavrada e expedida pelo AGRAVADO e sem a estrita observância dos seus requisitos essenciais de sua própria constituição, existência e validade, haja vista violados o art. 2º da Lei n. 6.830/1980 e os arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional, tornando-a nula.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte

interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Com efeito, em que pese à argumentação da parte, a decisão ora impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Posto isso, mantenho a decisão agravada (e-STJ, fls. 258-259):

A Corte local manteve a sentença que extinguiu a execução fiscal porque "[...] as CDAs não informam o fundamento legal das exações (autos originários, Evento 32, CDA5 e CDA6)" (e-STJ, fl. 154).

No entanto, tal decisão contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior, cujo entendimento é pela impossibilidade de extinção da execução fiscal por nulidade da Certidão de Dívida Ativa antes da intimação da Fazenda Pública para que substitua ou emende a CDA quando, como no caso dos autos, seja sanável o vício material ou formal da referida certidão.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO DE CLASSE. NULIDADE DA CDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA SUBSTITUIR O TÍTULO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de "é possível às instâncias ordinárias reconhecerem a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação" (REsp 1.666.244/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/6/2017).

2. Por outro lado, assiste razão ao Conselho regional no que diz respeito à necessidade de intimação do exequente para que se substitua ou emende a CDA quando for sanável o vício material ou formal contido na mencionada certidão.

3. "Mostra-se prematura a extinção, de ofício, da execução fiscal em virtude da nulidade da Certidão de Dívida Ativa quando se trate de defeitos sanáveis, tais como a cobrança englobada de valores, a não referência ao fundamento legal, entre outros, sem antes se permitir que a Fazenda Pública efetue a emenda ou a substituição do título executivo" (AgInt no REsp 1.602.132/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2016).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.629.751/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe de 23/3/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos.

2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a

faculdade prevista no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980 (EResp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).

3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA.

4. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.685.605/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe de 10/10/2017).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para determinar que seja permitido ao Município exequente a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0285994-9

**AgInt no
REsp 1.958.855 / SC**

Números Origem: 00045526220058240010 010050045520

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE SAO LUDGERO
PROCURADOR : JULIANO DO NASCIMENTO - SC035775
RECORRIDO : ALESIO PICKLER
ADVOGADOS : NELIA SCHLICKMANN SOETHE - SC015547
RODOLFO FERREIRA PINHEIRO - SC019868
JOSE CARLOS PEREIRA - SC019868

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESIO PICKLER
ADVOGADOS : NELIA SCHLICKMANN SOETHE - SC015547
RODOLFO FERREIRA PINHEIRO - SC019868
JOSE CARLOS PEREIRA - SC019868
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO LUDGERO
ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO - SC035775

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.